



Jundiaí, 19 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.336, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 28 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura tem por objeto alterar a Lei nº 7.041, de 23 de abril de 2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica do Município.

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município e do Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Embora a previsão acerca da possibilidade de entrada de agentes públicos em imóveis particulares seja relevante em casos de risco notório à saúde pública, algumas disposições da presente propositura trazem insegurança jurídica e operacional às ações propostas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 2)

De início, o projeto de lei aponta a Vigilância Sanitária (VISA) e a Vigilância Epidemiológica (VE) como responsáveis pelas ações propostas. No entanto, além desses departamentos não possuírem atribuição para atividades fiscalizatórias em imóveis residenciais, as ações de vigilância e controle das arboviroses de Jundiaí são realizadas pela Vigilância em Saúde Ambiental (VISAM), conforme estabelecido no Programa Municipal de Vigilância das Arboviroses.

O Programa Municipal supracitado obedece as diretrizes do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria Estadual de Saúde (SES) e, diante disso, é composto por diversas atividades preventivas e de controle, acionadas a partir de análise epidemiológica e entomológica constante, e que incluem, quando factível, a intensificação de ações locais, como a visita domiciliar.

Dessa forma, as alterações propostas são conflitantes com o Código Sanitário do Estado de São Paulo (CSESP), que embasa as ações do Município, pois foge ao rito processual estabelecido naquele. Assim, as alterações propostas conflitam com as sanções administrativas que já são executadas pelo Município.

O projeto de lei prevê o *ingresso forçado em imóveis particulares, somente nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da dengue*. Todavia, o ingresso forçado em imóveis particulares somente poderia ocorrer com a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, o que não ocorreu no presente ano, mesmo com os altos níveis epidêmicos alcançados no país, e depende da esfera federal para vigorar.

Ressalta-se que existem custos associadas ao ingresso proposto, uma vez que a própria lei federal cita que *o ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado*, sendo assim necessária a contratação de profissionais (chaveiros) e material especializados para apoio à ação, na maioria dos casos.

Ainda, nos casos de recusa, a necessidade de solicitação de apoio policial seria imprescindível para a ação e não apenas uma opção, o que poderia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 3)

gerar confronto com o munícipe e, conseqüentemente, risco à segurança de todos os envolvidos.

A propositura estabelece como situação de iminente perigo à saúde pública *a presença ou evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor, concomitantemente à ocorrência de casos de dengue em seu entorno.* A subjetividade no apontamento de uma evidência ou existência de criadouros é grande entrave na caracterização de perigo citado. Existem situações de denúncias infundadas, por desconhecimento, receio e até por calúnia, sem provas concretas ou evidências contundentes que configurem a necessidade da ação, gerando insegurança jurídica sobre a legalidade da mesma.

As ações executadas pela VISAM no que tange à vigilância e controle das arboviroses são postas em prática baseadas em análises entomológicas e epidemiológicas sistemáticas que, muitas vezes, antecedem a ocorrência de casos confirmados. Ou seja, os critérios elencados no PL, para determinação de perigo à saúde pública não devem ser utilizados, sob risco de agravo na disseminação dessas doenças.

Quanto à atuação nos imóveis abandonados ou desabitados descritos no artigo 14-B da minuta, cabe ressaltar que o órgão responsável pela notificação de proprietários de imóveis vagos/abandonados é a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços e Instalações de Publicidade (DFOSIP), vinculada à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, conforme Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, que dispõe sobre a manutenção de locais fechados, edificados ou não, e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade de imóvel abandonado pelo Município. Outrossim, a notificação não é ferramenta prevista no CSESP, e ainda que aplicada, a demora observada no envio de correspondências com A. R. não seria compatível com a velocidade que se deve controlar o criadouro.

A iniciativa prevê que *em imóveis murados e sem porta ou portão acessível, a autoridade sanitária poderá solicitar apoio da Unidade de Serviço Regional local para viabilizar o ingresso e fechamento após a ação.* Mais uma vez, além das custas inerentes ao procedimento e não vislumbradas nos pareceres, existem falhas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 4)

identificação clara da responsabilidade e na formalidade na execução das ações, e na própria atribuição da unidade indicada.

O ingresso vislumbrado seria apenas uma etapa a ser seguida na mitigação ou eliminação de risco sanitário envolvido, e sem uma ação prática e factível posterior a ele, a sua efetividade seria inócua.

Neste sentido, não resta clara a indicação de responsabilidades e atribuições dos agentes envolvidos, e nas ações a serem tomadas, como por exemplo, na hipótese de recolhimento de materiais inservíveis (como descrito no Artigo 14-E), e na detecção e consequente adequação ou eliminação de potenciais criadouros fixos, como caixas d'água, calhas, ralos, reservatórios, piscinas, entre outros, e/ou removíveis, como vasos de plantas, pneus, garrafas e afins.

A previsão contida no dispositivo acima citado pode gerar outro ponto de insegurança jurídica, pois nos casos de remoção de objetos particulares poderia haver questionamentos judiciais posteriores sobre a falta dos mesmos. Ainda, há de se definir qual seria a destinação dada aos materiais recolhidos.

Por fim, o projeto de lei estabelece em seu art. 14-A , § 3º, que a autoridade sanitária é a responsável pelo ingresso forçado. Ocorre que, imputar tal responsabilidade a este ou qualquer outro agente de saúde, além de temerário, extrapola suas atribuições precípuas, já que recairia sobre o mesmo as seguintes atribuições:

- analisar as provas e evidências do potencial risco sanitário. Esta, uma atribuição do agente de saúde e da autoridade sanitária;
- decidir sobre o ingresso forçado;
- ordenar o processo de viabilidade do ingresso forçado e posterior reparo do imóvel;
- avaliar o risco sanitário in loco. Esta, sim, uma atribuição do agente de saúde;
- avaliar a ocorrência de um crime, e estabelecer as medidas para abertura de inquérito penal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 5)

- determinar as medidas mitigatórias e penalidades. Esta uma atribuição da autoridade sanitária;
- executar as medidas mitigatórias que, de fato, eliminarão o risco detectado.

No mesmo artigo, há previsão de punição por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, por parte da Autoridade Sanitária, o que já consta previsto no CSESP e no Estatuto do Servidor Público de Jundiaí.

Quanto ao Projeto Crotalária a ser instituído, nos termos do art. 14-A, não há, até o momento, evidências científicas contundentes que comprovem a eficácia do plantio e a manutenção da espécie para o controle dos mosquitos do gênero *Aedes*. Também não há indicação de implementação dessa estratégia para o enfrentamento das arboviroses pelo Ministério da Saúde, conforme Nota Informativa nº 37/2023-CGARB/DEDT/SVSA/MS.

Inobstante se reconheça que a competência material é comum entre os entes para cuidar da saúde (art. 23, II, CF), **a competência legislativa concorrente disposta no art. 24, XII** ("previdência social, proteção e defesa da saúde") **limitou-se aos Estados e à União, não se verificando interesse local predominante** no caso em tela que pudesse autorizar a incidência do art. 30, II, da CF.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame **excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 6)

ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Ora, como podemos notar, o projeto de lei extrapola e confronta a competência da União e do Estado ao estabelecer critérios não previstos por aqueles Entes ou estabelecer normas que diferem daquelas estabelecidas pelos mesmos.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que **"ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade."** De mais a mais, o mesmo Tribunal já se posicionou sobre o tema de forma recente na análise da ADI nº 2284144-83.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial em 17/04/2024. Pedimos vênias para transcrever elucidativo trecho, onde acrescentado o argumento advindo da **competência privativa da União disposta no art. 22, XI, CF:**

"Entrementes, considerando que a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, o que permite confronto da legislação impugnada com dispositivos constitucionais não suscitados na petição inicial (Tribunal Pleno, ADI nº 2.914/ES, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe 01.06.2020), nota-se que a lei impugnada, **em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao dispor sobre reserva de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 7)

vagas nos estacionamentos públicos e privados do município, às pessoas com transtorno do espectro autista atentou contra o princípio federativo, na exata medida em que regeu situação que pertence à única esfera de competência da União - art. 22, inciso XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, a matéria objeto da lei em questão já foi disciplinada pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, categoria na qual se insere a pessoa com transtorno do espectro autista TEA, conforme § 2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção, **não havendo qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria, havendo, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.**

No sentido há precedentes desta Corte em casos análogos: Direta de Inconstitucionalidade nº 2060539-34.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.08.2019; Direta de Inconstitucionalidade nº 2215379-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade nº 2159410-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 22.11.2023; Direta de Inconstitucionalidade nº 2029718-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2169606-60.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Des. Rel. Moacir Peres, j. 27.04.2022.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de novembro de 2021, do Município de Marília, tornando definitiva a liminar." - destaque nosso

Importante destacar, também, que a propositura interfere e altera as atribuições dos órgãos do Município, estabelecidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, em conformidade com as atribuições do Código Sanitário do Estado, demonstrando flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 8)

ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Portanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

Em consequência, conclui-se que a propositura afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, diante de todo o exposto, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 9)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos em seus artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA